



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.205, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1188/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Dirigir veículo:

[...]

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação, da Permissão para Dirigir ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento do documento vencido e retenção do veículo até a apresentação de condutor regularmente habilitado;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Permissão para Dirigir é o documento concedido ao candidato à primeira habilitação aprovado em todas as etapas do processo e possui validade de 12 meses. Ao término desse período, o condutor terá direito à





Carteira Nacional de Habilitação, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave, gravíssima ou seja reincidente em infrações médias nos 12 meses de validade do documento.

Após esse prazo, o condutor tem 30 dias para solicitar junto ao respectivo DETRAN o novo documento, caso não o faça e seja flagrado conduzindo veículo nessas circunstâncias estará cometendo infração de trânsito.

No entanto, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através da sua Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, em vigor desde 01 de julho de 2020, passou a estabelecer em seu art. 28, § 5º, que para efeito de fiscalização, dirigir veículo portando PPD vencida há mais de trinta dias constitui infração de trânsito prevista no inciso I do art. 162 do CTB.

Esse novo enquadramento é o de dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor, de modo que o condutor que esteja com o documento vencido há mais de 30 dias é, na prática, equiparado ao condutor inabilitado, sofrendo a mesma sanção por uma infração de natureza gravíssima (x3), o que é nitidamente desproporcional.

Não se justifica, sob o ponto de vista jurídico, punir um condutor que esteja habilitado, mas impedido temporariamente de conduzir em razão de uma pendência meramente burocrática, que é a solicitação do novo documento junto ao respectivo DETRAN onde está registrado seu prontuário, em um tipo infracional por não possuir documento de habilitação.

Além do mais, em que pese os questionamentos acerca da competência do CONTRAN em estabelecer tipos infracionais, já discutido pelo STF quando do julgamento da ADI 2998, não pode o órgão máximo normativo de trânsito da União preencher uma lacuna legal se valendo de uma competência que é do legislativo.

Dessa forma, faz-se necessário o ajuste normativo para que o condutor incurso nessa situação seja adequadamente punido e que a penalidade imposta seja proporcional à conduta praticada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

Apresentação: 05/04/2021 11:34 - Mesa

PL n.1205/2021

Documento eletrônico assinado por Gonzaga Patriota (PSB/PE), através do ponto SDR_56143, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. *(Declarada a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN”, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.998, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. *(Vide ADI nº 2.998/2003) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.025064/2019-18, resolve:

CAPÍTULO V DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art. 28. A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta Resolução.

§ 1º Ao candidato considerado apto nas categorias A, B ou AB, será conferida Permissão para Dirigir (PPD) com validade de um ano e, ao término deste período, o condutor poderá solicitar a CNH definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB.

§ 2º Ao candidato considerado apto para conduzir ciclomotores será conferida ACC provisória com validade de um ano e, ao término deste período, o condutor poderá solicitar a ACC definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB.

§ 3º A CNH conterá as condições e especializações de cada condutor e terá validade

em todo o território nacional, equivalendo ao documento de identidade, produzindo seus efeitos quando apresentada no original e dentro do prazo de validade.

§ 4º Quando o condutor possuir CNH, a ACC será inserida em campo específico da CNH, utilizando-se para ambas um único registro, conforme dispõe o § 7º do art. 159 do CTB.

§ 5º Para efeito de fiscalização, dirigir veículo portando PPD vencida há mais de trinta dias constitui infração de trânsito prevista no inciso I do art. 162 do CTB.

Art. 29. O modelo do documento de habilitação deve atender aos requisitos de produção e expedição determinados em Resolução específica do CONTRAN, tanto em meio físico, quanto em meio eletrônico, as quais têm a mesma validade jurídica.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2998

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **19-Set-2003**
 Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **19-Set-2003**
 Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CF 103, VII)**
 Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

/#
 Art. 124, VIII; art. 128; art. 131, § 002º; art. 161, caput e parágrafo único e o art. 288, § 002º, todos da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro.
 /#
 Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 .
 /#
 Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
 /#
 Art. 124 - Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:
 (...)
 VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
 /#
 Art. 128 - Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
 /#
 Art. 131 - O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
 (...)
 § 002º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
 /#
 Art. 161 - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.
 Parágrafo único - As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

/ #

Art. 288 - Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

(...)

§ 002º - No caso de penalidade ou multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

/ #

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, caput, 0II, XXII, XXXIV, LIV e 0LV

/ #

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 10.04.2019.

FIM DO DOCUMENTO
